

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**DOCUMENTO:** Projeto de Lei nº. 81/2021

**PROCEDÊNCIA:** Poder Executivo

**RELATOR:** Ver. Bispo Padovan

**ASSUNTO:** Dá nova redação ao artigo 1º, da Lei n.º 4.990, de 14 de dezembro de 2018, que “Autoriza o Município a proceder à extinção de débitos tributários e não tributários pelas modalidades de Compensação e Dação em Pagamento”.

### PARECER

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 81/2021, de autoria do Poder Executivo, que dá nova redação ao artigo 1º, da Lei n.º. 4.990, de 14 de dezembro de 2018, que “autoriza o Município a proceder à extinção de débitos tributários e não tributários pelas modalidades de Compensação e Dação em Pagamento”.

De acordo com a justificativa do presente projeto de lei, o Poder Executivo esclarece que o aludido projeto de lei se impõe, uma vez que objetiva incrementar a arrecadação de recursos financeiros e a redução da inadimplência, bem como, contemplará todos os créditos independentemente de estarem ajuizados ou não, sem criar escopo excludente de determinada dívida com o erário do Município.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### **II - Fundamentação**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aumentar a arrecadação de receita como forma de garantir ao Município de Uruguaiana a redução da inadimplência.

#### **II.1 Da Constitucionalidade**

O aludido projeto de Lei encontra amparo no art. 30, inciso III da Constituição da República, uma vez que fundada em situação de suma importância para o município.

Outrossim, no que tange à competência, cabe aferir que, é reservada ao Município a competência para legislar sobre instituição e arrecadação de tributos de sua competência.

Portanto, a medida é vantajosa ao interesse público local, porque, além de assegurar a arrecadação de receita, garantirá ao Município de Uruguaiana a redução da inadimplência e consequentemente à extinção de débitos tributários e não tributários dos contribuintes inscritos ou não em dívida ativa do Município.

Destarte, do ponto de vista da constitucionalidade, o projeto de lei é adequado, não ferindo a Constituição da República e tampouco a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 81/2021.


## II.2 – Da Regimentalidade

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei nº. 81/2021, verifico que fora instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento da proposta.

## III - Conclusão

**Ante o exposto**, acatado o presente projeto, o nosso parecer é **FAVORÁVEL** a sua regular **TRAMITAÇÃO e APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 12 de Julho de 2021.

  
Vereador Bispo Padovan,  
Relator.

  
De acordo:

Contrário:

Aprovado Parecer  
em 14/07/2021